

MUNICÍPIO DE ÓBIDOS CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64 PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

PARECER DE LICITAÇÃO № 77-A/2022 - PJMO PROCESSO ADMINISTRATIVO №: 194/2022 DISPENSA DE LICITAÇÃO – 016/2022/SEMSA

ASSUNTO: Locação de Imóvel localizado na Avenida Dom Floriano, s/nº, bairro Centro, com a finalidade de instalação e funcionamento da Secretária Municipal de Meio Ambiente, no Municipal de Óbidos.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do procedimento de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 51 da Lei nº 8.245/1991, para locação de imóvel destinado ao funcionamento da *Secretária Municipal de Meio Ambiente, no Municipal de Óbidos*.

Por meio do Ofício nº 0147/2022/ADM-SEMSA, encaminhou os documentos pertinentes para subsidiar o referido processo licitatório, entre eles, o <u>Termo de Referência</u> com "justificativa, objeto, fiscais e obrigações". Justificou ainda, que dentre os imóveis encontrados este é o que apresentou o menor valor. Por fim, verifica-se anexo o <u>Termo de Reserva Orçamentária</u>, declarando que existe recurso para a despesa pretendida. *Eis o breve relatório*.

ANÁLISE JURÍDICA

Antes de adentrar no mérito em questão, se faz necessário ressaltar que esta Procuradora Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade do processo licitatório, a fim de verificar a observância às legislações pertinentes ao caso, não sendo de minha competência nenhuma consideração acerca da discricionariedade e conveniência da presente contratação. Feito o devido esclarecimento, passo à análise jurídica que o caso requer.

A Constituição Federal impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cujo objetivo é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração, conforme vejamos:

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de situações que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis.

Analisando o presente processo, verifica-se que o município objetiva a realização da contratação por meio de Dispensa de Licitação, com fulcro no Art. 24, X, da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64 PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

(...

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Da análise da situação fática aqui disposta, verifica-se que a locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração Pública em suma, se encaixa perfeitamente na exceção acima elencada.

Assim sendo, o município é dispensado de licitar a locação de um imóvel que lhe seja realmente indispensável, em razão das necessidades de instalação e localização. Contudo, para amparar esta hipótese de dispensa de licitação, é imperativa a satisfação dos seguintes requisitos: a) destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração; b) necessidades de instalação e localização que condicionem sua escolha; c) preço compatível com o valor de mercado; d) avaliação prévia.

Nota-se, que a Secretaria Municipal de Administração providenciou a avaliação prévia do imóvel comprovando a compatibilidade do preço a ser contratada com o preço praticado no mercado, avaliação essa que deve necessariamente anteceder a firmação do negócio avençado.

Pois bem, o imóvel escolhido além de possuir toda a infraestrutura necessária, possui o menor valor pesquisado. Desta forma, verifico a regularidade do procedimento, com base nas justificativas e documentos apresentados nos autos do processo de dispensa.

DA MINUTA DO CONTRATO

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no art. 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, tendo o art. 55, da referida norma, previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo as seguintes:

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data- base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicaçãoda classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64 PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constarnecessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6o do art. 32 desta Lei.

Na minuta do contrato anexa verifica-se que se fazem presentes as cláusulas pertinentes ao caso exigidas pela legislação.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo o presente Parecer Jurídico pelo **DEFERIMENTO** da Dispensa de Licitação com base no art. 24, inciso X, haja vista a necessidade de locação do imóvel para funcionamento da *Secretária Municipal de Meio Ambiente, no Municipal de Óbidos*.

É o parecer sub examen, salvo melhor juízo.

Óbidos/PA, 18 de ABRIL de de 2022.

PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL PROCURDOR GERAL - OAB/PA 13.289 Decreto Municipal nº 075/2021